



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.157 - DF
(2013/0382106-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA. OFENSA À COISA JULGADA. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem constatou que o título executivo expressamente consignou que deveria haver a compensação no caso de norma prevendo alguma reposição, já em vigência ou futuramente elaborada.
2. Insubsistente a alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a compensação em questão não foi suscitada nos embargos à execução, mas prevista no título executivo.
3. A revisão da conclusão do Colegiado de origem esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.157 - DF
(2013/0382106-7)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA**
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo regimental interposto por Luiz Cláudio de Oliveira Castro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Salienta a parte insurgente, às e-STJ, fls. 475/490, a impossibilidade de alegação em embargos à execução da compensação do valor devido, referente ao reajuste de 28,86%, com o reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93, por ofensa à coisa julgada.

Aponta que a decisão de mérito transitada em julgado não autorizou a compensação impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 433.157 - DF
(2013/0382106-7)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (RELATORA): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

[...] Trata-se de agravo interposto por Luiz Claudio de Oliveira Castro contra decisão do TRF 1ª Região que inadmitiu o recurso especial manejado com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 251/257):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI N. 8.627/93. BASE DE CÁLCULO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. PORTARIA MARE. REAJUSTE SUPERIOR.

1. No voto-condutor do Acórdão exequendo ficou determinado: "Contudo, quero deixar bem claro que, se porventura alguma reposição, a título deste reajuste, por lei ou por medida provisória, já foi feita, ou vier a ser feita futuramente, deverá haver imediata compensação, desde a vigência do ato legislativo, absorvendo, por inteiro, o reajuste, ora concedido, se o percentual reposto atingir a cifra de 28,86%".

2. Por conseguinte, comprovado durante a execução que houve concessão de reajuste, a mesmo título, pela Lei 8.627/93, como se trata de matéria deduzida nos fundamentos do voto-condutor do Acórdão, sem dúvida, em respeito à coisa julgada, deve ser observada a determinação lançada no aludido título. No caso, diante da clara definição do decisum, deveria o apelante ter se insurgido contra essa disposição a tempo e a modo, não podendo fazê-lo na oportunidade dos embargos à execução em razão da coisa julgada.

3. A coisa julgada, modalidade de ato jurídico perfeito, nos termos do § 3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, é a decisão judicial de que já não caiba recurso, a qual tem força de lei nos limites da demanda e das questões decididas (CPC, art. 468), vedando-se novas decisões sobre as questões já decididas, sobre as quais tenha se operado a preclusão (CPC, art. 471).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não se ignora a mezinha lição de que a coisa julgada se opera sobre o dispositivo da sentença, pois é nele em que o julgador resolve as questões que as partes lhe submetem, e não sobre seus fundamentos (CPC, arts. 468 e 469). Porém, em tema de interpretação da sentença, não se interpreta o dispositivo de forma isolada, dissociada dos fundamentos de decidir. A sentença, antes de tudo, é um texto que deve ser interpretado de forma que suas idéias se mostrem, o mais possível, um conjunto coerente e harmonioso (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. V. 3. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 708 e RE 577.471-AgR, Rei. Min Celso de Mello, julgamento em 19-5-09, 2ª Turma, DJE de 12-6-09)

5. Essa matéria já foi examinada pela 1ª Seção desta Corte e assim pacificada: " [...] Não tendo sido explicitada no acórdão exequendo a forma como se daria a compensação, a ser determinada em sede de execução de sentença, ela deve guardar conformidade com o entendimento adotado pelo STF no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandando de Segurança 22.307-7/DF. Na apuração das diferenças devidas deverá ser compensado eventual reajuste decorrente do reposicionamento funcional concedido aos embargados pela Lei 8.627/93, conforme entendimento adotado no voto-vencido, e também eventuais pagamentos já efetuados na via administrativa, a título de diferença de reajuste de 28,86%, por força da MP 1.704/98, sob pena de bis in idem". (EAC 0001107-70.1999.4.01.4100/RO, Rei. Desembargadora Federal Angela Maria Catão A Ives, Conv. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (cnv, Primeira Seção,e-DJF1 p.183 de 14/5/2010)

6. Havendo índice remanescente a ser incorporado para integralização do percentual de 28,86%, podem os cálculos ultrapassar a data da edição da MP 1704/98, com vistas à preservação da coisa julgada.

7. *In casu*, conforme apurado pela contadoria judicial, o apelante recebeu o percentual de 10,91 % em decorrência da Lei 8.627/93 e, posteriormente, em razão da MP 1704/98, foi-lhe conferido o índice de reajuste de 15,82%. Todavia, não foi suficiente para atingir a integralidade do percentual concedido na sentença exequenda. Assim, persiste a obrigação de fazer a incorporação até a absorção por plano reestruturante da carreira ou novo Plano de Cargos e Salários.

8. Apelação dos embargados a que se dá parcial provimento.

9. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 310/312).

O insurgente, às e-STJ, fls. 318/346, defende a existência de contrariedade aos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 475-G do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a impossibilidade de alegação em embargos à execução da compensação do valor devido, referente ao reajuste de 28,86%, com o reposicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93, por ofensa à coisa julgada.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fl. 390.

A negativa de admissibilidade está consubstanciada na incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto necessário o reexame fático-probatório dos autos (e-STJ, fls. 392/394).

Contraminuta ao agravo ofertada às e-STJ, fls. 429/435.

É o relatório.

Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de embargos à execução, a discussão sobre eventuais compensações que poderiam ter sido ventiladas no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Confira-se a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 08/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido". 8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp. 1.235.513/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe 20/8/2012)

Todavia, no caso em apreço, o que se verifica é que o Tribunal de origem constatou que o título executivo expressamente consignou que deveria haver a compensação no caso de norma prevendo alguma reposição, já em vigência ou futuramente elaborada. Concluiu, ainda, que foi comprovado nos autos a concessão de reajuste, ao mesmo título, pela Lei n. 8.627/93.

No ponto:

No mérito, ficou demonstrado que o embargado/apelante obteve aumento, a título de revisão e reposicionamento pela Lei 8.627/93, em percentual referente ao reajuste de 28,86% (fls. 81 e 87/90), logo não faz jus á dupla incidência desse percentual.

E, conforme se extrai do Acórdão exequendo, fl. 132: " Contudo, quero deixar bem claro que, se porventura alguma reposição, a título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste reajuste, por lei ou por medida provisória, já foi feita, ou vier a ser feita futuramente, deverá haver imediata compensação, desde a vigência do ato legislativo, absorvendo, por inteiro, o reajuste, ora concedido, se o percentual reposto atingir a cifra de 28,86%".

Por conseguinte, comprovado durante a execução que houve concessão de reajuste, a mesmo título, pela Lei 8.627/93, como se trata de matéria deduzida nos fundamentos do voto-condutor do Acórdão, sem dúvida, em respeito à coisa julgada, deve ser observada a determinação lançada no aludido título. No caso, diante da clara definição do *decisum*, deveria o apelante ter se insurgido contra essa disposição a tempo e a modo, não podendo fazê-lo na oportunidade dos embargos à execução em razão da coisa julgada (e-STJ, fl. 251).

Verifica-se, portanto, a insubsistência da alegação de ofensa à coisa julgada, uma vez que a compensação em questão não foi suscitada nos embargos à execução, mas prevista no título executivo judicial.

Em caso análogo, destaco, ainda, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI 9.654/98. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. COMPENSAÇÃO QUE PODERIA TER SIDO ALEGADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL 1.235.513/AL, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a execução do título executivo deve ser adstrita ao comando da decisão transitada em julgado, não sendo cabível, em sede de Embargos à Execução, a discussão acerca de possíveis compensações que poderiam ter sido alegadas no processo de conhecimento, sob pena de violação ao princípio da coisa julgada.

3. Sendo assim, só seria possível a compensação, em sede de execução, se a reestruturação da carreira realizada pela Lei 9.654/98 c/c MP 2.225-45/2001 fosse posterior à sentença exequenda, o que não é o caso dos autos, em que a sentença exequenda, proferida em 15.4.2002 (fls. 149/152), transitou em julgado em 3.3.2004 (fls. 163).

4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(EDcl no REsp 1412877/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 19/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Ademais, rever o entendimento do Colegiado de origem que concluiu ser devida a compensação em debate, uma vez que o título judicial assim consignou, esbarraria no óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

1. Os arts. 458 e 535 do CPC não foram violados, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/1993 podem ser compensados com o percentual de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste. Precedentes: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012; MS 12.230/DF, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010; AgRg no REsp 907.775/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/10/2007.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que os reposicionamentos compensados decorreram da aplicação das Leis 8.622 e 8.627/93. Para alterar dita conclusão faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.255.520/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 28,86%. AUMENTOS DEFERIDOS EM RAZÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS 8460/92 E 8627/93. COMPENSAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, após exame do acervo fático, assentou que no caso concreto não houve o reenquadramento da Lei 8.460/92, que este também deve ser compensado do reajuste de 28,86%, pois a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequenda, baseada no precedente do Supremo Tribunal Federal, autorizou a compensação das progressões advindas com a Lei 8.627/93, sendo expresso o art. 3º dessa lei em determinar o reposicionamento dos servidores nas tabelas de vencimento, procedendo ao reenquadramento nas tabelas dos Anexos VII e VIII da lei 8.460/92, além do reposicionamento de até três padrões de vencimento. A desconstituição das premissas adotadas pela instância ordinária, tal como colocada a questão nas razões recursais, exigiria novo exame de matéria de prova, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 492.635/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 6/4/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMA, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REAJUSTE DE 28,86%. INTEGRALIZAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS. SUPOSTA OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles.

II. Hipótese em que os agravantes limitam-se a repisar, de forma genérica, a tese de afronta ao art. 535 do CPC c/c art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, a saber: (a) impossibilidade de examinar, na via especial, tese de ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de extrapolação da competência desta Corte, prevista no art. 105, III, da Constituição da República; (b) houve o prequestionamento da questão de fundo, deduzida no Recurso Especial - concernente à suposta ofensa à coisa julgada -, que, outrossim, foi expressamente apreciada no decisum ora impugnado.

Incidência da Súmula 182/STJ.

III. O Tribunal de origem afastou a tese de afronta à coisa julgada, sob o fundamento de que os reajustes considerados pela Contadoria Judicial, para fins de compensação, à luz das fichas financeiras das exequentes, não diziam respeito a eventuais progressões funcionais na carreira, mas exclusivamente concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627/93, premissa que somente poderia ser afastada após reexame de todo o conjunto probatório dos autos, o que, todavia, é inviável, na via especial, a teor do óbice contido na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (AgRg no REsp 1.244.063/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. EQUIVOCADA ANÁLISE DAS TABELAS ANEXAS ÀS LEIS 8.460/92 E 8.622/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A matéria não apreciada pela Corte de origem, nem cogitada em aclaratórios não pode ser conhecida na via do especial por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Acolher o pedido de reforma do acórdão recorrido, "desautorizando a compensação de aumentos decorrentes de progressões funcionais dos servidores previstos na Lei 8.460/92", quando o acórdão expressamente afirma serem devidas apenas as compensações decorrentes de reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 243.674/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0382106-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 433.157 / DF**

Números Origem: 00019067919994013400 19067919994013400 199734000034200 199934000019195
442004 9734200

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.